



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE EDIÇÃO DE SÚMULA Nº 5010513-16.2025.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PROPONENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRF4

COLEGIADO: CORTE ESPECIAL

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de alteração do enunciado da Súmula 29 deste Tribunal que versa sobre exigência de estágio profissionalizante para efeito de matrícula em curso superior.

A Comissão de Jurisprudência opinou favoravelmente.

É o relatório.

VOTO

Por meio do Ofício nº 00006/2024/PROCURS/PFUFGRS/PGF/AGU, da Procuradoria Federal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, recebemos, para ciência e providências, a cópia integral do Processo SEI n. 23078.504387/2024-56, com origem na Notícia de Fato n. 1.29.000.008573/2023-11 do Ministério Público Federal, cujo objeto é averiguar a adequação dos editais do Concurso Vestibular da UFRGS à Súmula 29 deste Regional.

Ocorre que o Decreto 5.154/2004, que regulamenta a Educação Profissional Técnica no Brasil, determina no inciso I, do § 1º, do artigo 4º, que a modalidade Integrada de ensino seja *oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno.*

Assim, a conclusão de curso na modalidade Integrada conduz à diplomação somente após a finalização de seus estudos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Ensino Médio, ou seja, não há uma diplomação específica para aqueles que concluíram apenas o segmento de conhecimentos referente ao Ensino Médio, diferentemente das outras duas modalidades de Educação Profissional Técnica previstas no referido Decreto, quais sejam: a concomitante, a qual pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, e a subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

A Súmula 29 deste Regional, por sua vez, informa que: *"Não cabe a exigência de estágio profissionalizante para efeito de matrícula em curso superior." (DJ (Seção 2) de 05/05/1994, p. 20934),* ou seja, não prevê qualquer exceção.

Diante do exposto e levando em conta a necessária superação da divergência existente entre o que determina o enunciado da Súmula 29/TRF4 e o que estabelece o art. 4º, § 1º, 1 do Decreto 5.154/2004, venho propor seja submetida ao Colegiado proposta de alteração na redação da Súmula 29, da seguinte forma:

5010513-16.2025.4.04.0000

40005093031.V12

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

"Não cabe a exigência de estágio profissionalizante para efeito de matrícula em curso superior, salvo no caso da modalidade integrada de educação profissional de nível médio, conforme dita o Decreto 5.154/2004."

Neste sentido, voto no sentido de aprovar a proposta.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005093031v12** e do código CRC **2809e2a1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Data e Hora: 05/06/2025, às 21:42:32

5010513-16.2025.4.04.0000

40005093031.V12



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE EDIÇÃO DE SÚMULA Nº 5010513-16.2025.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PROPONENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRF4

COLEGIADO: CORTE ESPECIAL

EMENTA

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 29 DESTE TRIBUNAL. ACOLHIDA.

A redação da Súmula 29 deste Tribunal passa a ser a seguinte:

"Não cabe a exigência de estágio profissionalizante para efeito de matrícula em curso superior, salvo no caso da modalidade integrada de educação profissional de nível médio, conforme dita o Decreto 5.154/2004."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de maio de 2025.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005166846v4** e do código CRC **3a1c70b4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
Data e Hora: 05/06/2025, às 21:42:02

5010513-16.2025.4.04.0000

40005166846.V4